

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2019.

AO CONSELHO DIRETOR

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA

AVENIDA TREZE DE MAIO, Nº 23, 23º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ

CEP: 20031-902

Ref: Processo Administrativo nº E-22/007/300/2019

Embargos de Declaração em face da Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019.

Prezados Srs. Conselheiros,

**MARLIM AZUL ENERGIA S.A. (“MARLIM AZUL”)**, já qualificada nos autos, vem, com base no artigo 78, do Regimento Interno desta Agência<sup>1</sup>, apresentar tempestivamente <sup>2</sup> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à Deliberação em referência, objeto da Consulta Pública sobre “Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre”.

1. São apresentados a seguir os pontos que merecem enfoque complementar desta AGENERSA, de modo a colmatar omissões e aclarar dispositivos da Deliberação nº 3.862/2019, a fim de conferir maior solidez e segurança jurídica ao marco regulatório dos agentes livres no setor de gás:

<sup>1</sup> Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.

<sup>2</sup> Os Embargos de Declaração são tempestivos, na medida em que o prazo regimental para sua apresentação é de 5 (cinco) dias corridos, e a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 25/06/2019.

PROT. AGENERSA 01/JUL/2019 16:29 024962

AGENERSA Protocolo	
ID 4253	
Data 01/07/2019	Fernanda da Silva
Horário 16:29	ID FUNCIONAR 443 1027-7
Rubrica	Assistente - SECEX AGENERSA

- i) Aplicação da TUSD-E a agentes do mesmo grupo econômico conectados no ramal dedicado: alteração dos requisitos de mesma atividade econômica e área contígua;
- ii) Definição de prazo para que concessionárias aprovelem projetos de construção de ramal dedicado apresentados por agentes livres;
- iii) TUSD-E: previsão mais clara sobre a sua aplicação e premissas para definição tarifária, com base na Resolução CNPE nº 16/2019 e boas práticas regulatórias;
- iv) Transferência do gasoduto dedicado para a malha da distribuição estadual: previsão de regime indenizatório;
- v) Declaração de Utilidade Pública para a implantação de gasodutos dedicados: previsão de processo específico; e
- vi) Direito de *Step in* para o usuário livre: previsão de comando expresso.

2. Tais pontos, apresentados acima de forma sintética, são aprofundados ao longo dos presentes Embargos de Declaração e, ao final, traduzidos em sugestões concretas de alteração de texto da Deliberação em referência.

**I – APLICAÇÃO DA TUSD-E A AGENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO  
CONECTADOS NO RAMAL DEDICADO [ART. 5º, §1 E ART. 8º, II, ‘C’] – CONTRADIÇÃO  
NA ADOÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO, MESMA  
ATIVIDADE ECONÔMICA E ÁREA CONTÍGUA**

3. O artigo 5º, *caput*, da Deliberação, se encarregou de definir o conceito de ramal dedicado, enquanto o §1º apresenta os requisitos necessários para que a natureza de dedicado do gasoduto não seja descaracterizada. Assim está posto:

“Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§ 1º- A definição de ramal dedicado e exclusivo podará ser estendida aos *agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área*

*contígua.*” (Grifos postos).

4. Primeiramente, a extensão da definição do conceito de ramal dedicado para fins de aplicação da TUSD-E ao grupo econômico deve ser inequívoca. Portanto, o termo ‘poderá’ precisa ser substituído pelo termo ‘deverá’, para conferir segurança jurídica no tratamento ao tema.

5. Além disso, o caput se refere a ramal dedicado, não necessariamente exclusivo. Logo, a redação do §1º deve ser ajustada para suprimir o termo exclusivo, já que tal tratamento deve ocorrer ainda que o ramal não seja exclusivo, nos termos do Art. 8, II, ‘c’, da Deliberação.

6. Nesse aspecto, a deliberação deveria trazer também esse conceito de exclusividade, por meio do acréscimo de um parágrafo específico ao artigo. Desse modo, o ramal dedicado também será considerado exclusivo quando sua construção tiver sido custeada e realizada integralmente pelo agente livre.

7. No mais, como se vê, o dispositivo exige 3 requisitos para aplicação da TUSD-E a terceiros conectados em ramal dedicado: i) que os agentes conectados ao gasoduto pertençam ao mesmo grupo econômico; ii) exerçam a mesma atividade econômica; e iii) se situem em área contígua.

8. Ainda que a normativa faça com que a abrangência da natureza de duto dedicado, ou dedicado e exclusivo, seja mantida para agentes de um mesmo grupo econômico, assegurando a todos o direito de pagarem TUSD-E pelo serviço de operação e manutenção a ser prestado pela concessionária estadual, por outra mão, ao restringir que a atividade exercida por esses agentes seja necessariamente igual, acaba por esvaziar a primeira parte da equação e comprometer seu sentido. A própria lógica jurídico-empresarial dos grupos econômicos esclarece essa contradição e a necessidade de revisão desses requisitos. Senão vejamos.

9. Os grupos econômicos podem ser estabelecidos de formas diversas, seja a partir de uma sistemática de concentração empresarial, na qual sociedades são, entre si, detentoras de parte do capital social; seja por meio da formalização da estrutura a partir de um instrumento contratual. A Lei nº 6.404/1976

(Lei das Sociedades Anônimas – “LSA”) disciplina o tema distinguindo entre duas espécies de grupo: (i) o grupo de fato (artigos 243 a 264, LSA); e (ii) o grupo de direito (artigos 265 a 277, LSA).

10. O grupo econômico de fato abarca as sociedades coligadas, as controladas e as controladoras; tratam-se de pessoas jurídicas que se inter-relacionam por meio das suas respectivas participações acionárias. Não existe entre elas uma organização formal ou obrigacional, de modo que devem pautar a condução dos negócios entre si no princípio da equivalência das prestações<sup>3</sup> (artigo 245, LSA)<sup>4</sup>.

11. A prática mercadológica mostra que não é comum que haja a constituição de sociedades para a formação de um grupo de fato. As relações e estruturas dessa espécie de grupo econômico se formam a partir de uma análise econômica, de conveniência e oportunidade, na qual uma sociedade adquire participações societárias de outra.

12. Não obstante ser factível a observância às atividades econômicas exercidas pelas pessoas jurídicas envolvidas nesses atos de concentração, uma vez que se busca, essencialmente, maior eficiência com a redução do risco empresarial no processo produtivo, é muito comum que esses negócios sejam firmados entre sociedades que exerçam diferentes atividades econômicas e complementares entre si. Portanto, careceria de sentido limitar a atuação de sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico a uma única atividade empresária.

13. Na verdade, além de a legislação pátria não prescrever tal restrição, entendimento nesse sentido reduziria, drasticamente, a própria utilidade de se formar um grupo econômico. O regime jurídico das sociedades coligadas é bem

---

<sup>3</sup> Necessariamente deverão existir condições comutativas ou pagamento compensatório adequado. Cada uma das sociedades observará o seu fim social individual e próprio, ainda que isso signifique prejuízo para o grupo como um todo.

<sup>4</sup> Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

ilustrativo do que se vem de dizer.

14. De acordo com o artigo 243, §1º, LSA, sociedades são consideradas coligadas quando a “investidora” exerce “influência significativa” na sociedade investida. Isso significa que, quando uma sociedade detém maioria no capital votante da outra e, efetivamente, o exerce para influenciar a tomada de decisões políticas e financeiras, tratar-se-ão de sociedades coligadas (artigo 243, §4). Essa “influência significativa”, por sua vez, será considerada presumida quando a investidora detiver mais de 20% (vinte por cento) do capital votante da investida, e isso não caracterizar o controle, propriamente dito (artigo 243, §5º, LSA).

15. Veja-se que para a coligação não é exigido que as sociedades exerçam a mesma atividade econômica, até porque, como dito, na maior parte das vezes a formação de um grupo econômico é realizada a partir de uma base na qual uma oportunidade negocial apresenta-se como ideal para um aumento da eficiência operacional e econômica<sup>5</sup>.

16. O sentido primeiro da formação de um grupo econômico, portanto, seja ele de fato, ou de direito, é o de favorecer o processo produtivo das sociedades empresárias nele envolvidas, de modo que as distintas atividades desenvolvidas por estas encontrem eficiência a partir de sua complementariedade.

17. Se a razão fundamental para que um grupo econômico exista está na eficiência pela complementariedade das atividades dos envolvidos, por que razão a conexão de um agente de um mesmo grupo econômico do agente livre que implantou um gasoduto de uso dedicado e exclusivo, para si e seu grupo, só poderá se valer desse regime jurídico específico caso venha a exercer a exata mesma atividade econômica

---

<sup>5</sup> Da mesma forma se passa com os grupos econômicos de direito. São assim considerados aqueles nos quais, necessariamente, sociedade controladora e suas controladas instituem um vínculo de natureza obrigacional, celebrando um contrato denominado convenção (artigo 265, LSA). Nesse caso, como a influência entre as sociedades não se limita ao poder de mando, as sociedades que compõem essa espécie de grupo formam uma unidade econômica atuante em prol do interesse geral, ainda que isso signifique ofensa ao interesse individual das sociedades integrantes do grupo. É que a partir da convenção essas pessoas jurídicas abrem mão da sua individualidade, passando a atuar em prol do interesse geral do grupo, formando uma unidade econômica. Mesmo assim, as atividades que exercem seguem sendo diferentes entre si.

que o agente livre implantador do gasoduto? A restrição não merece ser mantida.

18. De toda sorte, como a sessão regulatória que levou à edição da Deliberação em comento deixou entrever, a preocupação arvorada pela AGENERSA para justificar a restrição foi a de que, se fosse permitido o exercício de toda e qualquer atividade por parte de outro agente do mesmo grupo econômico, haveria aí uma espécie de desvirtuamento. Há, no entanto, um justo meio aqui que permitiria aplacar essa legítima preocupação do agente regulador, de modo que não se venha a deturpar o pretendido com este marco regulatório.

19. A preocupação com o desvirtuamento do uso de ramal dedicado, ou dedicado e exclusivo, sob disciplina regulatória e condição tarifária específicas, não está na necessidade de que apenas uma única atividade seja exercida por parte do novo agente do mesmo grupo econômico, mas na delimitação para que atividades impertinentes e desconectadas do desenvolvimento setorial se valham desses parâmetros. Isso posto, o fio condutor para equacionar a questão está no tipo de atividade a ser exercida pelos demais agentes do mesmo grupo econômico.

20. Como o que se pretende com a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 é promover uma desburocratização regulatória, redefinindo o marco de atuação dos denominados agentes livres e “adotando boas práticas regulatórias que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários” (art. 2º, VII, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 16/2019), o adequado seria centrar a delimitação às atividades associadas ao gás natural. Até mesmo porque, em linha com o art. 1º, IX, da mesma Resolução, também constitui princípio da transição para um mercado concorrencial de gás natural “a integração do setor de gás natural com os setores elétricos e industrial”. E isso deve importar múltiplos empregos do gás.

21. Dessa forma, atividades que envolvam a exploração do gás natural e seus derivados poderiam ser exercidas pelos componentes do grupo econômico que implantou o ramal dedicado, de modo a potencializar o emprego do gás na cadeia industrial do Estado do Rio de Janeiro, fomentando ainda mais seu desenvolvimento e

catalisando os robustos benefícios daí decorrentes.

22. Em tempos de Medida Provisória da Liberdade Econômica (MPV nº 881/2019), segundo a qual as regras são “a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas” e “a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, I e III), seria mais adequado à realidade dinâmica das atividades empresárias que o critério adotado pela Deliberação se centrasse na exigência de que os agentes conectados ao mesmo gasoduto apenas integrem o mesmo grupo econômico e exerçam atividades que se valham do gás e seus derivados como insumo. Assim, inclusive usos inovadores do gás encontrariam terreno seguro para serem desenvolvidos e prosperarem no futuro.

23. Por fim, tampouco o requisito de que a atividade deva se situar em área contígua merece ser mantido. Como o artigo 5º, §1º, já vincula a extensão da definição de ramal dedicado a que os agentes estejam “conectados ao mesmo”, não há motivo que sustente a microrregulação quanto à exata localização geográfica de tais agentes. É que, por hipótese, o agente poderá estar situado muito próximo daquele que implantou o gasoduto, mas não em área exatamente limítrofe. Nesse caso, qual seria o fator legítimo que justificaria a distinção e exclusão desse agente do regime exclusivo? Sob a ótica do interesse público, de que importa estar ladeado, ou situado a esta ou àquela distância?

24. Além de não produzir qualquer efeito positivo, a exigência de situação geográfica consistirá em requisito capaz de engessar a livre organização da atividade econômica na prática. Até porque, em sentido dicionário, contíguo pode significar tanto “situado ao lado de” quanto “que está muito próximo de”<sup>6</sup>. Razão por que, na contramão do propósito desta Deliberação, e da política pública do Novo Mercado de Gás que vem sendo construída, manter este requisito apenas aumentará a burocracia, criando obstáculo que não encontra benefício potencial correspondente que ampare sua existência.

25. Demonstrado que as exigências de exercício de mesma atividade

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/contiguo/>. Acesso em: 27/06/2019.

econômica, em área contígua, perpetram grave contradição em relação à intenção de estender a definição de ramal dedicado aos agentes conectados ao mesmo gasoduto que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, e a todo o móvel que impulsiona a redefinição do marco regulatório dos agentes livres do setor de gás, sugere-se, em colaboração, que a redação do art. 5º, §1º e do Art. 8º, II, 'c' sejam revistas, conforme texto apresentado em quadro síntese ao final deste documento.

## **II – DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA QUE CONCESSIONÁRIAS APROVEM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE RAMAL DEDICADO APRESENTADOS POR AGENTES LIVRES [ART. 6º]**

26. Segundo o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, a construção de gasodutos pelos agentes livres, além de dever natural observância às regras de construção civil e de segurança, depende de que os projetos apresentados sejam aprovados pelas concessionárias estaduais e pela AGENERSA:

“Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.”

27. A necessidade de avaliação prévia dos projetos construtivos de dutos é justificável, tendo em vistas razões de segurança, normas técnicas e adequação que a envolvem. Não obstante, é importante que a deliberação preveja um prazo para que essa análise e subsequente aprovação se deem, na prática, pois a previsibilidade temporal é vital para o empreendedor.

28. Neste aspecto, o prazo de 60 dias se mostra suficiente, sobretudo porque o empreendedor tem obrigações a cumprir e seria extremamente prejudicial ter a evolução do projeto suspensa em razão da morosidade do processo de aprovação.

29. Dessa forma, o quadro final de sugestões contará com contribuição ao art. 6º, em prol de seu aprimoramento, para que a aprovação se dê no prazo de até 60 (sessenta) dias.

## **III – DA TARIFA DIFERENCIADA TUSD-E [ART. 7º E ART. 9º, II, 'A']**

30. Os artigos 7º e 9º, II, 'a', da Deliberação, se voltam ao tratamento da tarifa diferenciada aplicável aos agentes livres atendidos por gasoduto dedicado construído por si ou em coparticipação com as concessionárias:

“Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.”

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.”

31. Veja-se que a TUSD-E está definida como a tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos. Há uma inconsistência nessa definição, pois a TUSD-E pode ser aplicada ainda que o gasoduto não seja exclusivo, notadamente na hipótese de o acessante pertencer ao mesmo grupo econômico. A redação do artigo do inciso II e do item 'a' devem ser ajustadas nesse ponto.

32. Além disso, como se pode notar, os artigos padecem de maior detalhamento das diretrizes que serão consideradas na metodologia de definição dessa tarifa.

33. Considerando a diretiva de que a CAPET promoverá estudos quanto à tarifa específica para a remuneração dos serviços de operação e manutenção que serão prestados pela concessionária estadual aos agentes livres que implantarem gasodutos dedicados, é essencial que dita metodologia, a respeito da qual até aqui não se tem maiores informações, seja tributária da política pública do Novo Mercado de

Gás, da Resolução CNPE nº 16/2019, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás, e das boas práticas regulatórias aplicáveis na hipótese.

34. Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 5º, I, alíneas 'a', 'd', 'e' e 'g', da Resolução CNPE nº 16/2019:

“Art. 5º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I - reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;

(...)

d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;

e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;

(...)

g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;”

35. Diante das diretrizes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e da Resolução CNPE nº 16/2019, favoreceria a segurança jurídica e a estabilidade do setor de gás natural do país que as premissas para a definição da TUSD-E estivesse mais bem detalhada na Deliberação.

36. Neste aspecto, no Parecer Técnico nº 071/2019, a CAPET havia feito referência à experiência da ARSESP, de acordo com o qual a formulação básica do cálculo da TUSD-E parte dos dados de OPEX da concessionária, o que inclui o total das despesas operacionais específicas (materiais, serviços e outros) relacionados à estrita prestação do serviço concedido, acrescida de 50% das despesas com pessoas, retirando os encargos de comercialização. A TUSD-E, portanto, deve refletir exclusivamente a remuneração das concessionárias estaduais pela prestação dos serviços de operação e manutenção prestados nos dutos construídos por agentes livres.

37. A experiência da Agência Reguladora de Saneamento e Energia

do Estado de São Paulo (ARSESP) se mostra exitosa, sob a tutela regulatória da Deliberação ARSESP nº 231/2011, que conduz a um cálculo da tarifa diferenciada que respeita as especificidades de cada instalação<sup>7</sup>.

38. Portanto, a partir dessa experiência confia-se que o marco regulatório fluminense contará com mais solidez, gerando atratividade e impulsionando a atividade econômica a partir do desenvolvimento do setor de gás natural.

39. Nesse sentido, seria providencial que a Deliberação fixasse critérios mais detalhados, seguindo a recomendação do Parecer da CAPET para que a TUSD-E seja calculada por equação a partir dos dados de OPEX das concessionárias que inclui, basicamente, os custos com Materiais, Serviços e Outros relacionados à estrita prestação do serviço concedido, por meio das atividades de operação e manutenção; e 50% das despesas pessoais, excluindo custos com despesas comerciais.

**IV – TRANSFERÊNCIA DO GASODUTO DEDICADO PARA A MALHA DE DISTRIBUIÇÃO ESTADUAL [ART. 8º, I, 'B' E 'C']: OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO TRATAMENTO REGULATÓRIO DO GASODUTO DEDICADO E EXCLUSIVO CUSTEADO POR AGENTE PRIVADO E SUA POSTERIOR “TRANSMISSÃO PARA A CONCESSÃO”**

40. O artigo 8º, I, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, dispõe que o gasoduto dedicado e exclusivo custeado integralmente pelos agentes livres será, *ao seu término, transmitido para a Concessão*:

“Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

**I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.**

a) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

<sup>7</sup> Com efeito, a Deliberação ARSESP nº 432/2013 dispõe sobre a homologação da TUSD-E para a Usina Termoeletrica Euzébio Rocha.

c) os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.” (Grifos postos).

41. Por obscuridade e contradição, a redação conferida ao art. 8º, I, da Deliberação, clama por alterações que as superem. A um, porque não define o regime jurídico indenizatório dessa “transmissão” do ativo construído por empreendedor privado. A dois, porque destina a transmissão à Concessão. E, por fim, a três, porque fixa, com a expressão “ao seu término”, um marco de difícil definição para que dita transmissão aconteça. Os pontos merecem ser retomados individualmente.

42. A transmissão de gasoduto construído sob regime privado, para uso dedicado e exclusivo, para o Estado ou delegatário que preste o serviço público estadual de distribuição local de gás canalizado em seu nome, importa na transferência de uma propriedade privada ao patrimônio público. Em alguma medida, portanto, a hipótese se assemelha tanto à desapropriação – não sob o viés da imperatividade, mas da transferência de propriedade privada ao patrimônio público mediante declaração de utilidade pública –, quanto à reversão de bens ao patrimônio estadual ao final da concessão de serviços públicos. Em ambos os casos, a transmissão do patrimônio privado ao patrimônio público, por matriz constitucional no art. 5º, XXIV<sup>8</sup>, deve ser feita mediante justa e prévia indenização, sob pena de ilegalidade e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é de todo vedado nos artigos 884 a 86,

---

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

do Código Civil<sup>9</sup>, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993<sup>10</sup>.

43. Quanto à transmissão do gasoduto, não é tecnicamente adequado dizer que ela deverá se dar em favor da Concessão. É que a integralidade dos bens afetados à prestação do serviço público, concedido ou não, devem, em regra, integrar o patrimônio estadual. Justo por isso que, mesmo ao término das concessões de serviços públicos, dá-se a reversão dos bens ao patrimônio estadual, tenham sido eles originalmente dispostos pelo Estado ao uso (reversão propriamente dita), pelo concessionário, ou adquiridos na constância da concessão, diretamente pelo concessionário, caso em que reverterão ao Estado desde que integralmente amortizados, ou mediante indenização (reversão-transmissão)<sup>11</sup>. Isso posto, como a Concessão é um projeto, correto seria definir que o gasoduto seja transmitido ao patrimônio público estadual.

44. Já o critério segundo o qual a transmissão do gasoduto deva acontecer “ao seu término” se mostra impreciso e de difícil aplicação. Seria ao término da construção do duto, o que careceria de sentido e subverteria todo o regime regulatório dos agentes livres, incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade? Ou ao término de sua utilização, o que não está expressamente escrito?

45. Como se pode notar do voto exarado pelo Diretor-Presidente da AGENERSA, condutor da edição da Deliberação nº 3.862/2019, a intenção parece ter

---

<sup>9</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

<sup>10</sup> Art. 59. (...). Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

<sup>11</sup> Confira-se sobre o ponto: GONÇALVES, Pedro. *A concessão de serviços públicos*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 333.

sido a de que o gasoduto, construído com recursos privados diretamente pelos agentes livres, tenha sua propriedade transferida para a “propriedade da Concessão” sem qualquer indenização:

**IV - Da construção do gasoduto dedicado pelos agentes livres.**

Existem duas hipóteses, no entendimento deste Relator, que serão explicitadas abaixo:

**Primeira hipótese** - o agente livre constrói o gasoduto **dedicado e exclusivo** (somente para movimentar gás para o próprio agente ou para empreendimento, situado em área contígua, que pertença ao mesmo grupo econômico e que exerça a mesma atividade econômica), com recursos próprios e sob orientação técnica das Concessionárias, respeitando as regras de construção civil e de segurança - nesse caso, o gasoduto quando do término de sua construção, será transferido para propriedade da Concessão.

Por ser um duto dedicado e exclusivo, onde só poderá haver movimentação de gás natural para esse agente - salvo hipótese onde todos os usuários terão direito a tarifa específica para uso da rede de distribuição, a ser calculada pela AGENERSA.

46. Como dito anteriormente, o tratamento regulatório do item precisa ser revisto, tendo em vista que: i) é inconstitucional a transmissão de propriedade privada ao patrimônio público sem justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CRFB); ii) manter o comando importaria em dupla ilegalidade, notável no enriquecimento sem causa da Administração Pública (artigos 884 a 886, do CC, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) e na inovação regulatória contrária ao disposto em Lei ordinária (art. 46, da Lei nº 11.909/2009); iii) a transmissão de propriedade não se dá “para a Concessão”, que é veiculada por um contrato de parceria que não se confunde com Concedente, nem tampouco com Concessionário, mas para o patrimônio público estadual; iv) prever essa transferência ao término da construção subverteria todo o regime jurídico de liberalização das atividades do setor de gás, em construção em fomento ao desenvolvimento e à concorrência no setor; e, ainda assim, v) o art. 8º, I, apenas se vale da expressão “ao término”, sem menção explícita de que se trata do término da construção.

47. Voltando os olhos ao artigo 46, da Lei nº 11.909/2009<sup>12</sup>, vê-se que existe disciplina jurídica em nível infraconstitucional ordinário que adequadamente equaciona os três pontos acima abordados acerca da transmissão do gasoduto ao poder público estadual:

“art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, **devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.**” (Grifos postos).

48. Em lugar de ‘transmissão do gasoduto, ao seu término, para a Concessão’, deveria constar ‘transmissão do gasoduto, quando de sua total utilização, ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização’.

49. Além disso, diante da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, o cálculo da indenização deve considerar metodologias de valoração de ativos, tais como o valor atual e o custo de reposição dos ativos, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de encerramento da utilização, tal qual previsto no art. 14, §1º, II, da Resolução ANP nº 50/2011<sup>13</sup>, que

---

<sup>12</sup> A mesma redação do art. 46, da Lei nº 11.909/2009 é reiterada pelo art. 63, do Decreto nº 7.382/2010.

<sup>13</sup> Art. 14. Os gasodutos classificados como parte integrante do terminal de GNL não poderão ser reclassificados como gasodutos de transporte em virtude do disposto no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, e no art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997. § 1º Nos casos de interesse da Administração Pública, tendo em vista o disposto no caput desse artigo, poderá haver desapropriação dos gasodutos considerados como integrantes do terminal de GNL, sendo que essa desapropriação se dará mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, que promoverá licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, precedida de chamada pública para contratação de capacidade. I - somente será indenizada a parcela dos bens ainda não depreciados ou amortizados; II - o valor da indenização será definido pela ANP e considerará metodologias de valoração de ativos, tais como o valor atual e o custo de reposição dos ativos, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de encerramento da autorização; e III - somente serão indenizados os bens cuja instalação tenha sido prévia e expressamente autorizada pela ANP.

regula a desapropriação de gasodutos integrantes de terminais de GNL.

50. Na forma dos argumentos acima apresentados, fica patente que não há razão por força da qual a regulação estadual de transmissão de dutos privados para o poder público estadual possa se distanciar da disciplina já existente sobre o tema. De modo que se distanciar do disposto no art. 46, da Lei nº 11.909/2009, encerra desserviço à estabilidade do regime jurídico aplicável aos agentes livres.

51. Para superar as obscuridades e contradições apontadas, mostra-se necessário que o artigo 8º, I, da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 seja revisto, de maneira a adotar a mesma lógica fixada no art. 46, da Lei nº 11.909/2009, sob pena de violação ao regime constitucional da propriedade privada e de se incorrer em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

52. Nesse sentido, a redação do artigo 8º, I, deveria se aproximar de algo como: I - Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, as instalações e dutos serão incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando ao término de sua utilização pelo agente livre.

53. Em complemento, é preciso também tornar estreme de dúvidas que a remuneração do concessionário estadual se dará, única e exclusivamente, pela TUSD-E, na forma do contrato de operação e manutenção que será celebrado entre si e o agente livre que implantou o gasoduto. Para tanto, sugere-se que as alíneas 'b' e 'c' sejam conjugadas, de modo a figurarem como segue: b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), nos termos de contrato de operação e manutenção a ser celebrado com a concessionária.

**V – DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO DE GASODUTOS DEDICADOS: OMISSÃO DE TRATAMENTO REGULATÓRIO**

54. Na sessão regulatória que deu origem à Deliberação AGENERSA em comento, o Diretor-Presidente reconheceu a necessidade de conferir Declaração de

Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos dedicados e de uso exclusivo pelos agentes livres. Assim, mencionou sua sugestão de criar um grupo especial para a apreciação dos pedidos de DUP pelo Poder Executivo estadual. Em seu voto, isso foi refletido de forma simples, notadamente no item XI – Das Desapropriações.

55. Ocorre que essa questão não foi objeto dos comandos da Deliberação, sendo necessário que a norma confira tratamento ao tema e defina seu rito, com vistas a um processo claro e eficiente.

56. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência para declaração de utilidade pública pode ser delegada à AGENERSA pelo Poder Executivo. Para que a construção de gasodutos por consumidores livres se faça viável, e permita suprir tempestivamente a demanda daqueles que se proponham a construí-lo, mostra-se vital que já se encontrem previamente entabulados os parâmetros regulatórios a serem observados. E isso inclui a existência de um mecanismo institucionalizado, que preveja de forma objetiva e detalhada como será feita a DUP, a exemplo do que ocorre hoje na esfera federal. Espera-se, com isso, que seja alcançada a segurança jurídica necessária para aumentar os investimentos em projetos associados ao setor de gás.

57. Como das cinco espécies de gasodutos legalmente definidas, quatro figuram no âmbito de competência federal, o recurso à disciplina federal sobre o tema novamente servirá de boa orientação para seu tratamento regulatório estadual.

58. Segundo o art. 8º, VIII, da Lei nº 9.478/1997:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

59. Em acréscimo à competência regulatória da ANP para instrução do processo com vistas à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão em favor da construção de gasoduto, o art. 3º, §4º, da Lei nº 11.909/2009, fez constar que:

§ 4º Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

60. Essa faculdade foi de fato exercida pelo Poder Executivo federal, por meio do art. 5º do Decreto nº 7.382/2010:

Art. 5º Fica delegada à ANP competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e das suas instalações acessórias.

61. Portanto, no quadrante atual, é a ANP competente não só para instruir o processo de declaração de utilidade pública, mas também para declará-la, com vistas à implantação de gasodutos sob sua esfera de atuação.

62. Para fazer cumprir esse arranjo, a agência federal editou a Resolução ANP nº 44/2011, estabelecendo, em termos bastante detalhados, os procedimentos gerais para a declaração de utilidade pública das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias, bem como os procedimentos gerais para instrução de processo com vistas à declaração de utilidade pública, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, dutos e terminais, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa (art. 1º).

63. O critério adotado para a justificativa de declaração de utilidade pública de áreas foi a sua indispensabilidade para a implantação do empreendimento, que pode cuidar de “refinarias, unidades de processamento e tratamento de gás natural, unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, terminais de petróleo, seus derivados, biocombustíveis, gás natural e gás natural liquefeito - GNL, dutos, gasodutos

e suas faixas, estações de compressão e de bombeamento, conjuntos de válvulas, pontos de entrega, estações de transferência de custódia, unidades de exploração e produção ou outras.” (art. 1º, §1º).

64. Isso posto, se a ANP instrui o processo com vistas à declaração de utilidade pública das áreas necessárias à construção de dutos sob sua competência, tem-se, por simetria, que o mesmo papel deva competir à AGENERSA, nos casos de construção e operação de dutos sob sua regulação. Razão por que absorver a experiência da ANP no tema, e produzir norma regulatória semelhante, voltada a seu tratamento no plano estadual, seria de grande valia para conferir a estabilidade e a previsibilidade necessárias à viabilização da construção de ramais exclusivos de gasodutos por consumidores livres.

65. A disciplina regulatória deverá ter em conta não apenas o título habilitante do agente que irá implantar o gasoduto, mas sim a utilidade pública do gasoduto em si, não havendo qualquer inadequação no caso de os bens objeto de declaração pública virem a ser destinados a uma pessoa jurídica de direito privado. Floriano de Azevedo Marques Neto toca exatamente no ponto:<sup>14</sup>

“Portanto, da intervenção do Estado na propriedade pode resultar não na incorporação da utilidade expropriada (o bem ou alguma utilidade dele) ao patrimônio público ou em sua utilização por parte do ente estatal. Pode resultar, se isso for consentâneo com o interesse público ensejador da intervenção, que o bem seja transferido ao particular ou que o uso daquele bem consagrado seja atribuído privativa ou predominantemente a um dado particular.”

66. Sendo as atividades de exploração de óleo e gás, distribuição de gás e geração de energia elétrica extremamente relevantes para o interesse público, é no provimento delas próprias que se encontram os fundamentos da declaração de utilidade pública. Razão pela qual não há óbice jurídico a que a mesma venha a ser concedida em favor de consumidor livre que empreende projeto privado, mas de

---

<sup>14</sup> Nesse exato sentido, confira-se: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A servidão administrativa como mecanismo de fomento de empreendimentos de interesse público. *Revista de Direito Administrativo – RDA*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

relevante utilidade pública.

67. No limite, o próprio fato de que, ao final da utilização total do gasoduto, o mesmo reverterá ao patrimônio público estadual, afetado ou não a uma concessionária privada, mediante prévia indenização, na forma do multicitado art. 46, da Lei nº 11.909/2009, reafirma essa possibilidade de declaração de utilidade pública em favor do consumidor livre que empreenderá a construção de um gasoduto exclusivo, mas de muitas formas benéfico ao interesse público, como dito de início nessa manifestação.

68. Na mesma linha, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 740/2016<sup>15</sup>, que também estabelece os procedimentos gerais para requerimento de DUP, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração e de Transporte de Energia Elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências. Na votação da Resolução nº 740/2016, o relator apontou na fundamentação de seu voto favorável que “as áreas responsáveis pela instrução do processo propõem a emissão de Resolução Normativa que adotou como premissas a otimização do processo de análise, a melhoria da clareza do enunciado dos requisitos e da forma de envio dos dados, reduzindo, dessa forma, a necessidade de complementações de informação, buscando-se, assim, maior celeridade à instrução processual”<sup>16</sup>. Ora, é pelos mesmos motivos acima que se sugere providência semelhante a essa AGENERSA.

69. Conforme já manifestado em oportunidade anterior, o recurso à disciplina federal sobre o tema serve não só de boa orientação para o tratamento regulatório estadual, mas também é uma excelente oportunidade para se caminhar em direção a uma regulação harmônica do sistema como um todo. Nesse viés, destaque-se que uma das diretrizes estratégicas do programa “Gás para Crescer” (atualmente denominada Novo Mercado de Gás)<sup>17</sup> é justamente a harmonização das regulações

---

<sup>15</sup> Para maiores informações, conferir: [http://www.aneel.gov.br/outorgas/geracao/-/asset\\_publisher/mJhnKli7qcJG/content/dup-declaracao-de-utilidade-publica-ren-560-2013-/655808?inheritRedirect=false](http://www.aneel.gov.br/outorgas/geracao/-/asset_publisher/mJhnKli7qcJG/content/dup-declaracao-de-utilidade-publica-ren-560-2013-/655808?inheritRedirect=false)

<sup>16</sup> Cf. [http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2016740\\_1.pdf](http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2016740_1.pdf)

<sup>17</sup> Cf.: <http://www.mme.gov.br/web/guest/gas-para-crescer>

estadual e federal, cujo objetivo é o “aperfeiçoamento das estruturas de regulação e do marco regulatório nos Estados por meio da adoção de melhores práticas regulatórias: legitimidade, participação, transparência, *accountability*, autonomia, previsibilidade”<sup>18-19</sup>, o que viabilizará a expansão do mercado de gás natural pela iniciativa privada ao menor custo possível.

70. Assim, essa AGENERSA deve prever, de forma objetiva e detalhada, o procedimento que será empregado para a edição de DUP, ainda que para instruir a atuação do grupo especial a ser criado no âmbito do Poder Executivo para apreciar os pedidos de DUP, até que o Poder Executivo estadual decida por lhe delegar a competência declaratória em si, a exemplo do que hoje é implementado na esfera federal. Tal medida não só irá colaborar para a harmonização do setor, mas também garantirá maior previsibilidade e segurança aos investimentos dos consumidores livres, estimulando a construção de gasodutos nos moldes aqui propostos.

71. A omissão da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 quanto à declaração de utilidade pública em favor de gasoduto exclusivo construído por consumidor livre precisa ser superada, por meio de disciplina regulatória alinhada àquela já praticada na esfera federal, de modo que esta Agência instrua todo o procedimento para obtenção de DUP, à luz de regras preestabelecidas, e mesmo declare a utilidade pública dos empreendimentos, desde que o chefe do Poder Executivo estadual lhe delegue o exercício de dita competência por Decreto, o que poderia ser objeto de providência do grupo de trabalho suscitado pela manifestação do Diretor-Presidente da AGENERSA na sessão pública de 18/06/2019. Dessa forma, sugerimos a inserção na Deliberação de dispositivos adaptados a partir da Resolução ANP nº 44/2011.

---

<sup>18</sup> CUPERTINO, Silvia Andrea e outros. Mercado livre do gás natural e a regulamentação ao nível estadual e federal. In: COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros; CUPERTINO, Silvia Andrea; SANTOS, Edmilson Moutinho dos (Coord.). *Atualidades regulatórias no mercado de gás brasileiro*. Rio de Janeiro: Synergia, 2018, p.265

<sup>19</sup> [http://www.mme.gov.br/documents/10584/68554124/Relato%CC%81rio\\_An%C3%A1lise\\_Contribui%C3%A7%C3%B5es.pdf/e0b3f8f2-6962-4805-8365-8d15d3e247cc](http://www.mme.gov.br/documents/10584/68554124/Relato%CC%81rio_An%C3%A1lise_Contribui%C3%A7%C3%B5es.pdf/e0b3f8f2-6962-4805-8365-8d15d3e247cc)

**VI – DIREITO DE *STEP IN* PARA OS AGENTES LIVRES: OMISSÃO DE PREVISÃO  
REGULATÓRIA**

72. Embora na sessão regulatória tenha sido mencionado que nas situações em que a concessionária estiver descumprindo o cronograma para construção do gasoduto dedicado o usuário poderá assumir a construção dessa instalação, essa prerrogativa não constou dos comandos da Deliberação.

73. Neste aspecto, como já se teve a oportunidade de mencionar em manifestações anteriores no âmbito da consulta pública, a construção, operação e manutenção de gasodutos dedicados por agentes livres demanda investimentos vultosos. Desse modo, a facilitação da financiabilidade de tais projetos é ponto sensível para viabilizar sua efetiva implantação.

74. Para que o consumidor possa financiar a construção do duto, é usual que as instituições financeiras imponham requisitos básicos a serem observados, como a construção sob gestão, e em nome próprio do empreendedor, bem como que dita infraestrutura seja de sua propriedade, e assim possa ser oferecida em garantia. Com isso, possibilita-se a comprovação da utilização dos recursos do financiamento para a construção e a cessão (condicionada ou não) dos contratos que asseguram a construção em favor do financiador no âmbito do pacote de garantias, assegurando que o financiador possa mitigar diretamente eventuais inadimplementos.

75. Admitida no plano das concessões de serviços públicos pelo artigo 27-A, da Lei nº 8.987/1995, e pelo artigo 5-A, da Lei nº 11.079/2004, por exemplo, a cláusula de *step in rights* se volta a permitir que o financiador do empreendimento assumira temporariamente sua condução para “sanear o inadimplemento e/ou crise financeira incorrida pela sociedade financiada, salvaguardando o direito de crédito do financiador, ou mesmo preparando a sociedade para a sua venda acionária em uma futura excussão das garantias.”<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> SANT’ANNA, Lucas de Moraes Cassiano; SAULLO, Pedro Romualdo. *Step-in rights* e o regime da administração temporária no âmbito da Lei de Concessões. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, 2015, p. 44.

76. Como a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 previu a construção direta da infraestrutura de gasoduto para uso dedicado e exclusivo diretamente pelo agente livre interessado, seria natural que a este fosse franqueada a faculdade do usuário livre fazer jus ao *step in rights*.

77. Nesse sentido, considerando que o art. 8º, I, prevê que “a construção de gasoduto dedicado e exclusivo poderá ser custeada e realizada integralmente pelos agentes livres”, atraindo o regime privado de financiabilidade, é de suma importância que seja acrescida uma disposição na Deliberação dispondo que a possibilidade de o Agente Livre assumir a operação e manutenção do gasoduto dedicado em caso de descumprimento na prestação do serviço pela concessionária.

### VII – CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

78. Diante de todo o exposto, sintetizamos a seguir as sugestões de redação para os artigos da Deliberação que são objeto dos presentes Embargos de Declaração:

Texto da Deliberação	Texto Proposto
<p>Art. 5º -                      § 1º- A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.</p>	<p>Art. 5º -                      § 1º- A definição de ramal dedicado e <b>exclusivo</b> se estende aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo <b>atividade econômica que utilize ou tenha por objeto o gás natural e seus derivados</b>.</p> <p>§ 2º- O ramal dedicado será considerado <b>exclusivo quando sua construção tiver sido custeada e realizada integralmente pelo agente livre, ficando a seu critério a possibilidade de uso do gasoduto por terceiros</b>.</p>
<p>Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG</p>	<p>Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pela pelas Concessionárias CEG e</p>

<p>Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.</p>	<p>CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.</p> <p>§1º- As Concessionárias CEG e CEG Rio, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a aprovação dos projetos apresentados, não podendo haver recusa não justificada.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação das Concessionárias, os projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.</p>
<p>Art. 8º -</p> <p>I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.</p> <p>a) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.</p> <p>b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).</p> <p>c) os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.</p> <p>II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.</p> <p>(...)</p> <p>c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do</p>	<p>Art. 8º -</p> <p>I - Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, as instalações e dutos serão incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando ao término de sua utilização pelo agente livre.</p> <p>a) Mantido.</p> <p>b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), nos termos de contrato de operação e manutenção a ser celebrado com a concessionária.</p> <p>c) Excluído [absorvido pela alínea 'b' acima].</p> <p>II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.</p> <p>(...)</p> <p>c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base</p>

<p>sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.</p>	<p>nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico <b>que exerçam atividade econômica que utilize ou tenha por objeto o gás natural e seus derivados.</b></p>
<p>Art. 9º -                  II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.                  a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.</p> <p>III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.</p> <p>b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea a, ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.</p>	<p>Art. 9º -                  II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados <del>e exclusivos</del>.                  a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado <del>e exclusivo</del>, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.</p> <p>III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.</p> <p>b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e <del>exclusivo</del>, fica garantido o desconto da alínea a, ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.</p>
<p>Artigo inexistente</p>	<p><b>Art. X - A AGENERSA instruirá processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de gasoduto dedicado.</b></p> <p><b>§ 1º Consideram-se, para efeito de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas destinadas à implantação de gasodutos dedicados que, para sua implementação, façam indispensável a declaração de utilidade pública.</b></p> <p><b>§ 2º Além da desapropriação e instituição de servidão administrativa das áreas destinadas às atividades contempladas no caput deste artigo, deverão ser consideradas, também, as áreas adicionais necessárias à construção e operação dessas instalações, tais como, áreas de acesso, áreas de descarte de resíduos, áreas para</b></p>

deposição de materiais provenientes dos serviços de terraplenagem, áreas para interligação com a rede elétrica ou outras que, justificadamente, se fizerem indispensáveis.

Art. X - Para instrução do processo com vistas à declaração de utilidade pública, no âmbito da AGENERSA, o agente livre deverá enviar à Agência requerimento formulado pela pessoa jurídica interessada, assinado por representante legal ou preposto devidamente constituído por procuração, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - as dimensões das áreas de terras necessárias à implantação do empreendimento;

II - planta única de macrolocalização do empreendimento, bem como plantas preferencialmente em escala de 1:10000 ou em escalas de 1:5000, 1:2000, 1:1000, 1:500 e 1:100, conforme o detalhamento necessário, elaboradas no sistema de projeções UTM (Universal Transversa de Mercator), referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000 com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B, que permitam a visualização de cruzamentos, instalações acessórias e áreas de acesso relacionadas à implementação da instalação, além de limites municipais e estaduais, unidades de conservação ou proteção ambiental, suas respectivas zonas de amortecimento e terras de povos e comunidades tradicionais, sítios arqueológicos, presença de outras concessões de exploração mineral, existência de linhas de transmissão de energia elétrica ou quaisquer outras áreas que tenham influência na implementação da instalação;

III - memorial descritivo do projeto, contendo sumário dos dados operacionais e construtivos da instalação;

IV - minuta do ato de declaração de utilidade pública, conforme Anexo I para as áreas necessárias à construção e implantação do ramal dedicado devendo incluir, no mínimo, os pares de coordenadas no sistema de projeção UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B;

V - Planilha ou Tabela contendo as coordenadas relacionadas na minuta do ato de declaração de

utilidade pública, conforme o Anexo III, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B;

VI - Arquivo vetorial do tipo "shapefile", "feature class" ou "geodatabase", em meio digital, de cada feição geográfica, conforme exemplificado no Anexo III desta resolução, que esteja em conformidade com o sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B;

VII - cronograma físico-financeiro preliminar do empreendimento;

VIII - Licença Prévia ou manifestação do órgão ambiental competente liberando a localização do empreendimento, quando exigido pela legislação ambiental.

§ 1º As informações indicadas nos documentos relacionados nos incisos IV e V deverão estar coerentes entre si, cabendo sua verificação ao solicitante da instrução de processo com vistas à declaração de utilidade pública.

§ 2º As minutas do ato de declaração de utilidade pública à qual se refere o inciso IV deverão indicar quais áreas serão destinadas à desapropriação e quais serão destinadas à servidão administrativa, devendo ser encaminhadas justificativas cabíveis onde não houver possibilidade de definição prévia da espécie de intervenção que será praticada pelo agente.

§ 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III, IV e V também deverão ser encaminhados em versão eletrônica em suas revisões mais atuais.

§ 4º Os desenhos, mapas, plantas e gráficos deverão estar numerados e apresentados em escala gráfica, de tal forma que permita visualizar claramente os seus elementos, em todas as folhas, abrangendo a identificação, área de influência e outros detalhes imprescindíveis à localização e inserção espacial do empreendimento.

§ 5º A documentação técnica a ser apresentada para atendimento aos incisos I a III e VII deverá ser redigida no idioma Português e conter assinatura do responsável técnico.

	<p>Art. X - A AGENERSA analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua data de entrega.</p> <p>§ 1º A AGENERSA poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data de entrega destas informações.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no caput deste artigo refere-se somente àquele no âmbito da AGENERSA, não contemplando o prazo de tramitação em outros órgãos da Administração Pública no caso da instrução de processos com vistas à declaração de utilidade pública para as áreas necessárias à construção e implantação do ramal dedicado.</p> <p>Art. X - A revisão de ato de declaração de utilidade pública será instruída pela AGENERSA, no prazo indicado no artigo anterior, mediante requerimento da empresa, acompanhado de justificativa e da documentação relacionada no art. X (2º), que define a sua instrução.</p> <p>Art. X - O requerente envidará esforços de negociação junto aos proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terras destinadas à implantação do ramal dedicado, bem como daquelas áreas de terras fundamentais para a construção com suas instalações acessórias.</p>
<p>Artigo inexistente</p>	<p>Art. X - No caso de descumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no âmbito dos contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados com os agentes livres, fica desde já autorizada a assunção de tais obrigações pelo Agente Livre e/ou pelos financiadores e garantidores, para garantir a tempestiva e contínua prestação dos serviços contratados.</p>

**CONCLUSÃO**

Sendo essas as omissões, contradições e obscuridades que nos cabiam apontar no âmbito desta Consulta Pública com vistas à colaboração para a construção de um marco regulatório adequado, subscrevemo-nos, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Bruno Chevalier*

---

**MARLIM AZUL ENERGIA S.A.**